Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2667/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10099/2013
PROTOCOLO	: 1409005
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA	: ASSOCIACAO DE EDUCACAO ESPECIAL MARCELO TAKAHASHI / AEEMT
VALOR	: R$ 169.242,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS DE CUSTEIO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e por terem sido apresentados com exatidão os demonstrativos da prestação de contas, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 148/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, representada Sra. Maria Cecília Amendola da Motta com a Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi/AEEMT.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem os autos à análise e julgamento do convênio supra identificado, o qual teve por objeto o repasse de recursos financeiros oriundos do FUNDEB, para realização de despesas de custeio realizadas ou a realizar na Educação Especial, de acordo com o Plano de Atendimento/PA aprovado, com a Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi AEEMT.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, emitiu a Análise ANA – 3ICE – 12390/2015, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio em questão, conforme item VII – CONCLUSÃO:

> Face ao exposto, opinamos pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio 148/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e a Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi AEEMT.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 4077/2017, corroborou com a análise da 3ª ICE, nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 148/2012 (integra fls.048), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Decreto nº 7.761/1998, Lei Municipal nº 3.452/1998 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando o feito, verifica-se que o convênio foi formalizado dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único[1], do artigo 61, bem como o artigo 116[2], ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

[1] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] Art.116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Nota-se, ainda, que a documentação referente ao convênio fora encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo preconizado na letra "A"[3], subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Em síntese, a celebração do convênio está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra "B", subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor empenhado	R$ 169.242,00
Ordens bancárias	R$ 169.242,00
Recursos próprios	R$ 00,00
Total:	R$ 169.242,00
Valores a Comprovar:	R$ 00,00

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do convênio e com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do CONVÊNIO N. 148/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE, representada pela Secretária Municipal de Educação MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA com a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL MARCELO TAKAHASHI/AEEMT, como REGULAR, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo

[3] A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-SAM
SETAC-LMS/HON